



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.886 - DF (2017/0052198-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANA PAULA JARLES DE SOUZA
RECORRENTE : ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(S) - DF002336
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da aplicação da lei penal, em razão da fuga do distrito da culpa pelos recorrentes.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que *a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça* (HC n. 336.881/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2016).

3. Recurso *em habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.886 - DF (2017/0052198-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Eliaquens de Sousa dos Santos** e **Ana Paula Jarles de Souza**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por haver denegado a ordem no *Habeas Corpus* n. 2017.00.2.000885-9.

Em sentença prolatada pela Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF, os recorrentes foram condenados às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (Processo n. 2015.11.1.006169-5). Foi-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade.

Posteriormente, o Ministério Público opôs embargos de declaração e o Juízo sentenciante retificou a sentença, dispondo, em síntese, que *os acusados permanecem foragidos, de modo que a aplicação da lei penal continua em risco, motivo pelo qual as prisões devem ser mantidas* (fl. 89).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, com a alegação de falta de fundamentação da decisão combatida quanto à manutenção da prisão provisória. Sustentou, ainda, constrangimento ilegal na revogação da decisão que garantiu aos recorrentes o direito de apelar em liberdade. A ordem foi denegada, nos termos desta ementa (fl. 100):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉUS FORAGIDOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INALTERADOS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade, pois a contradição existe no decisum monocrático foi sanada por meio da oposição de embargos declaratórios.

2. Restando demonstrado que os motivos ensejadores da prisão cautelar continuam inalterados, não há que se falar em revogação da constrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente quando os réus permaneceram foragidos durante o curso da instrução.

3. A sentença penal condenatória proferida nos autos principais tão somente reforça o *fumus comissi delicti* - um dos requisitos das cautelares e essencial para a manutenção da ordem de restrição da liberdade.

4. Ordem denegada.

Daí o presente recurso, em que se alega, em síntese, que a *v. decisão não merece subsistir, porquanto, a bem da verdade, os eminentes Pares da Egrégia 1ª Turma do Tribunal local, mutatis mutandis, assentiram com a possibilidade de segregação antecipada por considerar que os Recorrentes não se apresentaram à prisão para acompanhar a instrução criminal, menosprezando, de outra baila, as condições pessoais que lhes são favoráveis e o fato de ter-lhes sido estabelecido o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de suas reprimendas* (fl. 120).

Requer-se o provimento do recurso *para cassar a v. decisão denegatória da ordem de habeas corpus, restabelecendo-se, assim, o provimento judicial que garantiu aos recorrentes o direito de recorrerem em liberdade da r. sentença condenatória, determinando-se, conseqüentemente, o recolhimento dos mandados de prisão expedidos* (fl. 125).

Contrarrazões às fls. 135/143.

Sem despacho de admissibilidade.

Às fls. 161/164, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.886 - DF (2017/0052198-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega-se, nas razões recursais, em síntese, que os *eminentes Pares da Egrégia 1ª Turma do Tribunal local*, *mutatis mutandis*, *assentiram com a possibilidade de segregação antecipada por considerar que os Recorrentes não se apresentaram à prisão para acompanhar a instrução criminal, menosprezando, de outra baila, as condições pessoais que lhes são favoráveis e o fato de ter-lhes sido estabelecido o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de suas reprimendas* (fl. 120).

O Juízo sentenciante, ao negar aos recorrentes o direito de recorrer em liberdade, assim se manifestou (fl. 89 – grifo nosso):

[...]

No caso em análise, **os acusados permanecem foragidos, de modo que a aplicação da lei penal continua em risco, motivo pelo qual as prisões devem ser mantidas**. O próprio E. TJDFT já teve a oportunidade de se manifestar em segunda instância sobre o tema, mantendo, da mesma forma, a prisão dos referidos acusados.

Dessa forma, retifico a sentença para fazer constar que, em relação aos acusados ELIAQUENS e ANA PAULA, mantenho as respectivas prisões preventivas, motivo pelo qual não lhes concedo o direito de recorrer em liberdade.

[...]

No julgamento do *habeas corpus*, a decisão foi corroborada pela Corte local, no sentido de que [...] *há informação* (fl. 60) *de que os Pacientes, embora tenham constituído advogado nos autos principais, encontram-se foragidos. Ora, o direito de apelar em liberdade não pode ser concedido aos pacientes que permaneceram foragidos durante o curso do processo* [...] (fl. 105).

Os recorrentes, cientes da existência da demanda criminal, constituíram advogado particular. A instrução processual transcorreu com a realização de todos os atos processuais e, no dia 13/4/2016, foi encerrada. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes foram condenados e ainda permanecem com o mandado de prisão em aberto, na condição de foragidos.

Ora, é consabido que *a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça* (HC n. 336.881/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2016).

Nesse sentido, entre outros, estes julgados: HC n. 306.283/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2015; e HC n. 339.148/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/12/2015.

Logo, não há falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0052198-8

RHC 81.886 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008855220178070000 20151110061695 20170020008859 20170020008859RED
4472015 616952015

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA PAULA JARLES DE SOUZA
RECORRENTE	: ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(S) - DF002336
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: MARCOS PAULO SILVA BARBOSA
CORRÉU	: ROMOALDO LANDIM DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE BRAZ OLIVEIRA
CORRÉU	: ANA MARIA JARLES DE SOUZA
CORRÉU	: FÁBIO PINHEIRO DE SOUSA
CORRÉU	: ALESSANDRO JOSÉ DA FONSECA
CORRÉU	: FRANCISCO FÁBIO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO PAULO DA SILVA
CORRÉU	: NEI DIAS DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA XAVIER
CORRÉU	: GLEICSON RODRIGUES DUARTE
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE RIBERIO DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO JARLES DE SOUSA
CORRÉU	: GERALDO LUCAS BRAZ TEODÓSIO
CORRÉU	: RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA
CORRÉU	: ADIMAR GOMES AMORIM JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.